

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS**, o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS**, e o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª) AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2014, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2015 e a partir de 1º de fevereiro de 2016, obedecendo aos critérios abaixo:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2015 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): **7,0% (sete inteiros por cento)** em 1º de outubro de 2015 e **2,9% (dois inteiros e noventa centésimos por cento)** em 1º de fevereiro de 2016, aplicáveis sobre o salário de outubro de 2014.

2 – Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2015 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de **R\$ 435,68 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** em 1º de outubro de 2015 e **R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos)** em 1º de fevereiro de 2016.

§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2014 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2014.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2014, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2014, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

2ª) SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência da presente Convenção, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior ao adiante especificado:

a. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com até 400 (quatrocentos) empregados, R\$ 919,60** (novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015, e R\$ 943,80** (novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

b. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com mais de 400 (quatrocentos) e até 1.000 (mil) empregados, R\$ 941,60** (novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015, e R\$ 968,00** (novecentos e sessenta e oito reais) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

c. Para cada estabelecimento que contava em 30/09/2015 **com mais de 1000 (mil) empregados, R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais) por mês, a partir de **1º de outubro de 2015, e R\$ 1.016,40** (hum mil e dezesseis reais e quarenta centavos) a partir de **1º de fevereiro de 2016**. Os valores correspondem à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

3ª) PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ 1º - Quando o 5º. (quinto) dia útil coincidir com a segunda-feira, o pagamento será antecipado para o 4º (quarto) dia útil.

§ 2º - As empresas concederão aos seus empregados horistas adiantamento de salário, nas seguintes condições:

a. O adiantamento será de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente;

a.1. As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pelo empregador não retiram do empregado o direito ao adiantamento.

b. O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

§ 3º - O parágrafo primeiro somente será aplicado aos empregados que recebem salários após o último dia do mês.

§ 4º - Salvo motivo de força maior, o não pagamento dos salários ou do adiantamento determinado nesta cláusula acarretará multa diária, revertida ao empregado, de 0,3% (três centésimos por cento) do seu salário nominal, não podendo ultrapassar a 1,5 (um e meio) salário nominal do empregado na época do efetivo pagamento.

4ª) JORNADA DE TRABALHO \ HORAS EXTRAS \ COMPENSAÇÃO DE JORNADA

I - As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

a. Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 20h mensais.

a.1. Com o acréscimo de 65% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, acima do limite de 20 e até 40 horas mensais;

a.2. Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana.

a.3. Com acréscimo de 85% (oitenta e cinco por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40h mensais.

b. Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados às horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de

